

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0080612-51.2022.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S A
AGRAVADA: HELEN CECILIA DOS SANTOS DE SOUZA
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, revogou a liminar anteriormente deferida, a fim de se evitar risco à vida do Sr. Oficial de Justiça que certificou ser o local da diligência inacessível com a presença de traficantes armados e a existência de barricadas no início do logradouro. Certidão negativa no sentido de que não foi possível o auxílio dos representantes da Associação de Moradores da Comunidade, uma vez que é inexistente ou desconhecida, tendo sido pesquisada, ainda, a localização da Agravada em listas telefônicas, redes sociais e aplicativos, sem êxito, além de ter tido a confirmação, por policial responsável pela área, de que o local é de alta periculosidade, sendo a operação policial de elevado risco para a integridade física tanto do Oficial de Justiça quanto da população local. Dificuldades para cumprimento da liminar de busca e apreensão que deve ensejar a suspensão da diligência até que sejam viabilizados os meios necessários à realização da diligência, não sendo o caso de revogação da medida, uma vez que foram preenchidos pelo Agravante os requisitos para a sua concessão. Suspensão do cumprimento da liminar que também permitirá que o Agravante diligencie outros eventuais outros endereços em que a devedora poderá ser encontrada, bem como cogitar de outras possibilidades para reaver o valor devido pela Agravada previstas no Decreto-Lei 911/1969. Provimento parcial do agravo de instrumento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento **PROCESSO Nº 0080612-51.2022.8.19.0000**, em que é Agravante, **BANCO ITAUCARD S A**, e Agravada, **HELEN CECILIA DOS SANTOS DE SOUZA**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, revogou a liminar anteriormente deferida, a fim de se evitar risco à vida do Sr. Oficial de Justiça que certificou ser o local da diligência inacessível com a presença de traficantes armados e a existência de barricadas no início do logradouro.

Sustenta o Agravante, em apertada síntese: que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969; que sem que haja o cumprimento da liminar de busca e apreensão, não poderá a Agravada, realizar o depósito da integralidade da dívida pendente, nem tampouco contestar o feito, e que deve ser restabelecida a liminar de busca e apreensão, determinando-se o seu regular cumprimento, por tratar-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em decisão constante do índice 000013, foi indeferido o efeito suspensivo por não se vislumbrar prejuízo irreparável ao Agravante em aguardar o julgamento deste recurso.

Foram prestadas informações pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível de Duque de Caxias (índice 000017).

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra a decisão que revogou, por ora, a liminar de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia.

No caso destes autos, em que pese o Agravante ter demonstrado que cumpriu os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão disposto no Decreto-lei nº 911/1969, o MM. Juízo à quo revogou a liminar anteriormente concedida diante da certidão negativa na qual consta que o local da diligência é área de risco com a presença de traficantes armados e a existência de barricadas no início do logradouro.

Verifica-se, ainda, da certidão constante do índice 000107 dos autos originários de que o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu o auxílio dos representantes da Associação de Moradores da Comunidade, uma vez que é inexistente ou desconhecida, tendo pesquisado em listas telefônicas, redes sociais e aplicativos para localizar a Agravada, sem êxito, além de ter tido a confirmação, pelo MAJOR BARBOSA - RG 80527, responsável PELA P3, de que o local é de alta periculosidade, sendo a operação policial de elevado risco para a integridade física tanto do Oficial de Justiça quanto da população local.

Dessa forma, considerando o teor da certidão exarada, é inadmissível no presente caso, a retomada da diligência para cumprimento da liminar a fim de evitar colocar em risco quer o Sr. Oficial de Justiça que para tanto for designado, quer a população que vive na região.

Ocorre que tais circunstâncias não devem conduzir à revogação da liminar deferida, mas apenas à suspensão do cumprimento da diligência respectiva, para que se verifique, inclusive, junto às autoridades policiais, as medidas eventualmente recomendadas para que seja a mesma concluída, uma vez que, como já assinalado, foram preenchidos, pelo Agravante, os requisitos necessários à sua concessão.

Diga-se, ainda, que o próprio credor poderá diligenciar outros locais em que a Agravada poderá ser encontrada, uma vez que do contrato celebrado entre as partes, consta o *e-mail* e um contato telefônico da devedora (índice 000048 do processo originário)

Além disso, ciente das dificuldades constatadas para a efetivação de diligências no domicílio da Agravada, poderá o Agravante optar por outra via para reaver o valor que lhe é devido, previstas no Decreto-Lei 911/1969, tais como bloqueio via sistema RENAJUD, ou, ainda, a conversão da busca e apreensão em ação de execução, nos casos em que o bem não seja localizado ou não se ache na posse do devedor, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para viabilizar o deferimento do pedido de conversão:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a

conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao agravo de instrumento** para, reformando a decisão agravada, suspender a liminar de busca e apreensão objeto da ação judicial originária para que sejam viabilizados os meios necessários ao seu cumprimento.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2022.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora